

**“Dispõe sobre o funcionamento dos depósitos de comercialização de gás engarrafado”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam gás engarrafado em botijões ficam obrigados a manter em sua área espaço devidamente protegido das intempéries, para a permanência de clientes enquanto são atendidos ou aguardam a vez, ainda que por esses espaços seja vedado o acesso às dependências internas do estabelecimento.

Art. 2º - Fica proibida a utilização do passeio público com espaço de atendimento aos clientes, ainda que protegido por marquise ou outra espécie de proteção.

Art. 3º - Os guichês para atendimento ao público, se utilizados, ainda que dotados de grades ou telas, deverão ser de tamanho suficiente para permitir aos clientes o reconhecimento do funcionário que os atende, bem como observação do manejo dos botijões.

~~Art. 4º - Ficam os estabelecimentos que comercializam gás engarrafado obrigados a manter visíveis para os clientes, balanças devidamente aferidas pelo órgão próprio, em que serão pesados à vista do comprador, os botijões.~~

Art. 4º - As empresas fornecedoras de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) deverão portar em suas sedes e veículos distribuidores balanças que permitam avaliar o gás residual dos botijões e cilindros a serem devolvidos por ocasião da compra e venda de nova carga.

§ 1º - O gás residual encontrado através desta medição deverá ser reduzido do preço final do novo botijão ou cilindro a ser adquirido pelo consumidor.

§ 2º - Os procedimentos referidos neste artigo deverão se dar na presença do consumidor.

***Redação dada pela Lei n.º 1078/12, de 19 de março de 2012.***

Art. 5º - As balanças de que trata o artigo anterior deverão permitir ao comprador rápida leitura do peso aferido.

Art. 6º - Ficam os estabelecimentos obrigados a manter cartazes especificando o peso bruto e o peso líquido dos diferentes tipos de botijões comercializados.

~~Art. 7º - A infração a cada uma das determinações desta Lei acarretará ao estabelecimento multas estabelecidas pelo Poder Executivo.~~

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, não prejudicando outras ações penais:

I- Advertência;

II- Multa de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

***Redação dada pela Lei n.º 1078/12, de 19 de março de 2012.***

Art. 8º - Os estabelecimentos que comercializam gás engarrafado têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para promoverem as necessárias adaptações.

Art. 9º - O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado em até 40 (quarenta) dias, mediante solicitação justificada, encaminhada à Prefeitura Municipal e aceita pelo órgão próprio.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AZAIR RAMOS DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**